



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 465-60.2012.6.21.0142

PROCEDÊNCIA: CANDIOTA

RECORRENTE(S): LUIZ CARLOS FOLADOR E PAULO RENAN VAZ BRUM,
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): LUIZ CARLOS FOLADOR E PAULO RENAN VAZ BRUM,
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Condutas vedadas. Eleições 2012. Utilização indevida de imagens do acervo fotográfico municipal na propaganda eleitoral eleitoral impressa.

Decisão de parcial procedência no juízo originário, aplicando a sanção de multa aos candidatos eleitos, abstando-se de cassar-lhes os diplomas.

Matéria preliminar afastada. Inocorrência de cerceamento de defesa, já que expressamente consignado em ata de audiência, com a ciência do recorrente, a renúncia à degravação de depoimentos, visando à necessária celeridade processual.

Inexistência de qualquer nulidade no procedimento investigatório levado a efeito após o recebimento de denúncia popular.

O emprego de material pago com dinheiro público para beneficiar os recorridos em sua propaganda eleitoral vai de encontro ao que preconiza o inc. II do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Afastada, no entanto, a imputação de ofensa às vedações impostas pelo art. 73, I e IV, e art. 74 da Lei Eleitoral.

Aplicação do princípio da proporcionalidade, para reduzir o valor da sanção pecuniária imposta ao mínimo legal.

Provimento parcial ao apelo dos candidatos e desprovimento do recurso ministerial.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, dar parcial provimento ao recurso interposto por Luiz Carlos Folador e Paulo Brum e negar provimento ao apelo do Ministério Público Eleitoral.

CUMpra-se.

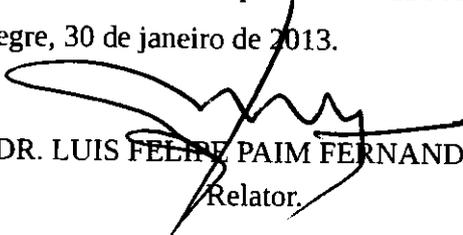
Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Jorge Alberto Zugno, Leonardo Tricot Saldanha, Eduardo Kothe Werlang e Des. Federal
Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.


DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 465-60.2012.6.21.0142

PROCEDÊNCIA: CANDIOTA

RECORRENTE(S): LUIZ CARLOS FOLADOR E PAULO RENAN VAZ BRUM,
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): LUIZ CARLOS FOLADOR E PAULO RENAN VAZ BRUM,
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

SESSÃO DE 30-01-2013

RELATÓRIO

Examinam-se recursos eleitorais: o primeiro, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o segundo, por LUIZ CARLOS FOLADOR (prefeito municipal) e PAULO BRUM, contra sentença que julgou **parcialmente procedente** ação de investigação judicial eleitoral, para apuração das condutas previstas no art. 73, I, II e IV e art. 74 da Lei n. 9.504/97.

A decisão do magistrado da 142ª Zona Eleitoral - Candiota, entendeu como caracterizada a prática de conduta vedada, pelo emprego, na propaganda eleitoral impressa da Coligação a Força do Povo (nos termos do documento de fl. 51), de imagens do acervo fotográfico do Município de Candiota. Neste sentido, entendeu por bem aplicar apenas a sanção de multa no patamar de R\$ 53.205,00, deixando de cassar os diplomas dos eleitos.

Recorrem, portanto, os condenados objetivando afastar a sanção pecuniária e o Ministério Público intentando a cassação do registro ou do diploma.

Com as contrarrazões, foram os autos com vista à Procuradoria Eleitoral, que opinou pelo **provimento** do recurso ministerial e pelo **desprovimento** do apelo dos candidatos.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Preliminar de cerceamento de defesa

Suscitam os representados que houve cerceamento de defesa na medida em que os depoimentos colhidos na instrução processual não foram degravados.

Sem razão.

A própria ata da audiência, assinada por todos, inclusive pela parte que agora recorre, mencionou expressamente que não haveria degravação. Não há, portanto, qualquer surpresa ou prejuízo que possa macular o processo. Aliás, tal medida é consentânea com Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e visa justamente acelerar o trâmite processual.

Daí que, por estes fundamentos e pelos expedidos pelo Procurador Regional Eleitoral, **afasta-se de imediato a preliminar.**

Preliminar de ilicitude da prova.

Os representados, em sede recursal, insistem na tese da ilicitude da prova. Com esta prefacial, pretendem impugnar a todo procedimento, uma vez que, ainda que tenha sido motivado por denúncia anônima, foi desenvolvido por iniciativa e atuação ministerial. Entendem, a propósito, que o Ministério Público não tem poder de polícia e, portanto, estaria privado de realizar qualquer tipo de procedimento investigatório. Contestam e têm por inválidos, especialmente, os documentos de fls. 9/21, nos quais se mostram conteúdos do site do município que coincidem com as fotos utilizadas na propaganda eleitoral.

O pleito não tem amparo. É que, após a denúncia popular, processaram-se devidamente as investigações e a conferência, no próprio site, do seu conteúdo. Na via judicial, os elementos probatórios foram corroborados, não havendo porque se falar em qualquer espécie de nulidade.

Afasto, igualmente, este tópico prefacial.

Mérito

Os recursos são tempestivos, pois interpostos no tríduo legal.

Antes de adentrar na análise do caso, cumpre tecer algumas considerações doutrinárias sobre o tema das condutas vedadas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Trago as lições de Rodrigo López Zilio¹ acerca do conceito de conduta vedada e do bem jurídico protegido pela norma:

As condutas vedadas – na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência – constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC nº 16/97. Em verdade, pode-se conceituar os atos de conduta vedada como espécies de abuso de poder político que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e §10º do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b e c do art. 73 da LE) da Administração Pública (*lato sensu*).

O rol previsto no art. 73 da LE, ao listar os tipos considerados proscritos pelo ordenamento vigente, constitui-se em inovação no Direito Eleitoral, o qual, até então, convivía com o sistema da generalidade do abuso de poder. Neste passo, a previsão de atos de abuso em *numerus clausus* é, sob o ponto de vista pragmático, inútil – porque não coíbe de modo eficaz o abuso – e, sob o ponto de vista processual, ingênuo – porque supõe que a resolução das intempéries do Direito Eleitoral passa, exclusivamente, pelo crivo do Poder Legislativo. Daí que, não obstante, em regra, as condutas vedadas devam ser analisadas pelo princípio da legalidade estrita, em situações excepcionais e bem definidas é necessária uma interpretação mais extensiva, à semelhança que ocorre com o recurso em sentido estrito em matéria processual penal (STJ – 6ª Turma – Recurso Especial nº 504.789 – Rel. Paulo Gallotti – j. 21.08.2007), como forma de dispensar proteção mais ampla ao princípio da isonomia entre os candidatos, sob pena de ineficácia do preceito legal.

O legislador prevê como condutas vedadas a infração aos artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97.

Bem jurídico

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, despiciendo qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Basta, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, aliás, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.

Neste giro, exigir prova da potencialidade da conduta na lisura do pleito equivale a um amplo esvaziamento da norma preconizada, porquanto importaria, ao representante, duplo ônus: a prova da adequação do ilícito à norma (legalidade estrita ou taxatividade) e da potencialidade da conduta. O prevalectimento desta tese importa o esvaziamento da representação por conduta vedada, pois, caso necessária a prova da potencialidade, mais viável o ajuizamento da AIJE – na qual, ao menos, não é necessária a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. **Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a**

1 *In* Direito Eleitoral, 3ª ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, p. 502-504



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário). (Grifei.)

Ainda, é de se ressaltar que a jurisprudência acompanha a doutrina no sentido de ser desnecessária a demonstração da potencialidade da conduta vedada para afetar a lisura do pleito:

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (Rei. Min. Marcelo Ribeiro, AI na 11.352/MA, de 8.10.2009; Rei. para acórdão Min. Carlos Ayres Bruto, REspe nº 27.737/PI, D] de 15.9.2008).

4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista.

Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº-27896, Acórdão de 08/10/2009, relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, relator(a) designado(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: D/E - Diário da Justiça Eletrônico, data 18/11/2009, página 43.) (Grifei.)

Postas essas primeiras observações, passo a analisar o cerne do caso em julgamento.

Na matéria ora em exame, o caderno probatório não permite dúvida de que os representados empregaram em sua propaganda eleitoral acervo fotográfico do Município de Candiota. O comparativo entre as imagens, realizada pelo Ministério Público (fls. 09/19), não deixa dúvidas de que as fotos do sítio eletrônico do município coincidem com algumas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

das empregadas na propaganda eleitoral da coligação representada. A tese recursal de que as fotos foram retiradas por fotógrafos diferentes, mas em posições idênticas, gerando resultados muito próximos, além de inverossímil, é desmentida pelas próprias imagens.

É bem verdade que algumas das pessoas ouvidas confirmaram esta versão. No entanto, foram justamente as que **não** foram compromissadas, atuando como meros informantes. Essas narrativas originam-se em pessoas com evidente e indiscutível vínculo com os representados e, portanto, sem isenção para confirmarem a mesma alegação. Ademais, a toda evidência, a hipótese não é crível por si mesma, uma vez que há identidade plena entre as imagens e não mera coincidência de ângulos.

É que na apreciação da matéria fática, o juiz não pode se desprender das “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica”. A letra do artigo 335 do Código de Processo Civil não permite acolher a última tese e, tampouco, a ideia de que as imagens foram “copiadas” do site do município e “coladas” na propaganda eleitoral. É que, como consabido pelos que tenham um mínimo de experiência com computadores, tal procedimento determinaria a recuperação de arquivos de péssima qualidade, bem distintos dos utilizados no folder colorido, de imagens nítidas e de ótima resolução gráfica, que está acostado nos autos (fls. 51/63).

Também, não se sustenta a alegação recursal dos representados no sentido de que as fotos integravam “bens de uso comum do povo” (fl. 168):

[...] ainda que se tratassem de imagens do poder público, o que se admite por amor ao debate, tal conduta não ensejaria a prática de conduta vedada, vez que extraídas do site da prefeitura, portal de conteúdo livre, o que se assemelharia, inclusive a bens de uso comum do povo, dada a ampla acessibilidade [...]

O “bem de uso comum do povo”, como a antiga expressão civilista consagra, é aquele facultado a toda comunidade. Ele não é reservado a alguns. O mandatário do poder, em seu próprio benefício, não pode dispô-lo com exclusividade e vantagem em relação aos demais. Veja-se, por exemplo, a imagem de fl. 54. Trata-se da vista aérea do Município de Candiota, obviamente obtida desde uma aeronave ou artefato semelhante. Qual o custo suportado, pelo município, para a produção de tal fotografia? E, por que razão, o candidato Luis Carlos Folador pode, em detrimento dos seus concorrentes, usar a imagem em



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sua publicidade particular de reeleição ?

Trata-se, portanto, de privatização de bem público, em decorrência do cargo já exercido por Luiz Carlos Folador como prefeito municipal e candidato à reeleição. Tal espécie de abuso de poder está prevista na legislação na forma de conduta vedada ao agente público. Assim, tenho que a prática ilícita restou caracterizada, porque inequívoco que os recorridos incidiram em atividade que a legislação pretende coibir.

Estabelecida essa premissa, cumpre proceder ao enquadramento legal.

A inicial imputou aos recorridos a incidência nos seguintes dispositivos legais, todos da Lei n. 9.504/97:

Art. 73

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 29.9.09)

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

Art. 74

Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 29.9.09)

Não verifico, no entanto, caracterizadas as hipóteses legais disciplinadas no artigo 73, I e IV, e artigo 74 da Lei Eleitoral.

Explico.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Não houve a utilização de bem móvel (aqui empregado no sentido adverso a imóvel e com interpretação restrita, exemplificativamente, um automóvel) em benefício de candidatura; também não se cogitou da distribuição promocional de bens e serviços de caráter social.

Penso, igualmente, que não se materializa a infração ao artigo 74 da Lei das Eleições. É que a afronta ao parágrafo 1º do artigo 37, que veda a publicidade promocional do candidato, não restou caracterizada. Para tal conclusão, cito, como exemplo, a notícia de fl. 10, veiculada em 29 de agosto de 2012. Dá conta da inauguração, em Candiota, da agência do Serviço Nacional de Empregos (SINE). O nome do prefeito consta, de fato, na notícia veiculada pelo site municipal. Há mera menção do nome da autoridade pública municipal, sem qualquer conotação eleitoral. Diferentemente não ocorre nas demais notícias. É preciso lembrar, ainda, que a consulta ao site é ato voluntário, desejado e buscado por cidadão, distinguindo-se da publicidade invasiva. Efetivamente, a proibição de práticas abusivas não pretende obstar a ação do município e de seus prepostos, e muito menos o direito que cada cidadão possui de ser informado da continuidade das atividades administrativas, ainda que o chefe do poder pretenda reeleição.

Ressalto novamente, por oportuno, que as condutas vedadas são formas de abuso de poder. Espécies do gênero e, portanto, tipos de normas especiais que afastam a genérica, quando da sua subsunção ao caso concreto.

Entendo, portanto, que os recorridos incidiram no inciso II do art. 73 da Lei n. 9.504/97, com a seguinte redação:

II - usar **materiais** ou **serviços**, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Não há dúvida que os elementos do acervo fotográfico consistem em material (no sentido comum do termo) ou em resultado de serviços (a atividade de fotografia) custeado pelo município.

A doutrina assim se manifesta sobre o tema:

O uso de **materiais** e **serviços** custeados pelos governos ou suas casas legislativas decorre da própria necessidade de organização e funcionamento dos Poderes Legislativo e Executivo e é consectário da autonomia administrativa e financeira desses poderes de Estado. Com efeito, visando a tornar mais efetivo o desempenho das atividades parlamentares, o Governo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ou a Casa Legislativa estatui previsão legal que custeia o uso de materiais e serviços aos exercentes de mandato eletivo, estabelecendo e limitando, v.g., despesas de correio, telefone, gasolina e impressos.

Em regra, é lícita a permissão de uso dos materiais e serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, desde que não excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. **Somente o excesso destas prerrogativas é que caracteriza a conduta vedada do art. 73, II, da LE.** Não é possível, no entanto, desvincular o exercício do mandato eletivo do fim público, que é inerente à toda atividade administrativa. Assim, mesmo que observados os limites estabelecidos nos regimentos e normas dos órgãos que os integram, **não é permitido o uso de materiais e serviços para fins exclusivamente privados, ainda que derivativos de propaganda eleitoral com vista à reeleição, porquanto evidente o desvio de finalidade na aplicação das verbas.**

(Rodrigo Zílio, obra citada, p. 515/516.)

A toda evidência, os representados **utilizaram-se de material fotográfico pago com recurso público**, evidenciando o excesso das suas prerrogativas como mandatários, pois se valeram, para fins particulares, de serviços e materiais da municipalidade.

Não há que se escusar com a alegada falta de potencialidade da conduta, notadamente com o disposto na Lei Complementar n. 135/10, que acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da Lei 64/90. O ato abusivo – ainda que especificado em uma espécie – prescinde da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.

Desta forma, cumpre estabelecer o sancionamento a que estão sujeitos os recorridos, cujos parâmetros encontram-se no art. 73 da Lei n. 9.504/97.

A sanção pecuniária é a primeira das alternativas e foi a adotada pelo magistrado sentenciante. Note-se que os imputados – eleitos no último pleito com 71% dos votos válidos – foram condenados à multa de R\$ 53.205,00 pela ilicitude cometida.

O parâmetro legal para a multa está fixado entre cinco a cem mil UFIRs, nos termos do § 4º do artigo 73 da Lei Eleitoral. Vê-se, assim, que a sanção foi fixada no meio deste termo. Contudo, o presente voto mantém apenas uma das imputações reconhecidas pela sentença e reconhece que a conduta reprovável merece sanção acima do mínimo legal.

Aliás, necessário repisar que “a multa fixada dentro dos limites legais não ofende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”, como ficou sedimentado no Ac. TSE n. 98.696, de 22.06.10 (Manual Eleitoral do MP Estadual, Edição 2012, p. 272). Mas há que se sopesar os fatos à sanção. Não há provas de que toda a publicidade tenha sido



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

produzida com fotos do acervo público, reconhecendo-se apenas algumas incidências. A produção do mesmo material – as fotos – em empresa privada da região não deveria alcançar, por mais qualificado o profissional, valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que, segundo o recurso ministerial, uma das fotos custou ao erário o valor de R\$ 5.520,00 (fl. 150). Assim, ponderando e tornando mais razoável a multa aplicada, adotando como custo médio o sugerido pelo promotor, fixo a multa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos representados, como também o fizera a sentença (fl. 144).

A cassação do registro/diploma é medida extrema, reservada para hipóteses nas quais se revele necessário reconhecer, para resguardar a legitimidade do processo democrático, que a conduta praticada viciou de forma contundente o processo eleitoral. Não é o caso dos autos.

Tenho que não está na seara jurídica vincular o resultado das urnas ao produto do ato ilícito. De fato, a complexidade de fatores que determinam a escolha popular demandaria estudo mais aprofundado e multidisciplinar. Assim, o argumento de que a larga margem de votos evidencia a prática irregular é tão falacioso quanto aquele que sugere que estreita diferença supõe corrupção. Não é este parâmetro para atribuir maior multa ou para cassar o mandato, mas o da suficiência da repreensão judicial diante do ilícito.

Consigno, por oportuno, que o caso não se identifica com o do RE 561-53, da relatoria da eminente Desembargadora Elaine Macedo. Naquela hipótese, a propaganda eleitoral foi realizada através de publicidade institucional. Aqui, ao contrário, trata-se de propaganda estritamente eleitoral, paga com recursos privados, mas com o emprego de algum insumo público. Guarda semelhança, assim, com o julgado de número RE 462-08, de relatoria da Desa. Federal Maria Lúcia Leiria, julgado, à unanimidade, em 06 de novembro de 2012, do qual exponho extrato da ementa:

A segunda publicação - a eleitoral - **utilizou indevidamente as mesmas fotografias da primeira**, com o desiderato de reforçar na mente do eleitorado obras e realizações publicadas na denominada revista de prestação de contas.

O emprego de material pago com dinheiro público para beneficiar os recorridos em sua propaganda eleitoral vai de encontro ao que preconiza o inc. II do art. 73 da Lei n. 9.504/97, fazendo incidir a multa pecuniária, de forma individualizada, no patamar mínimo legal.

Expostas as razões de decidir suficientes para a conclusão da decisão, é



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos tecidos pelas partes, que ficam logicamente afastados pela fundamentação em sentido contrário.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme ementa que segue:

[...] No tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC, os recorrentes, a pretexto de alegar omissão no aresto recorrido, acabaram pleiteando a reforma da decisão, no que se refere à atribuição do *onus probandi* do estado de pobreza dos recorrentes.

3. Os embargos de declaração não servem para a reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina-lhes fim específico: integração de *decisum* judicial em que tenha ocorrido uma das situações previstas no art. 535 do CPC. Não é necessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. Precedentes.[...] (STJ, REsp 1211838/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)

Tem-se, ainda, por prequestionados todos os dispositivos mencionados e correlatos à matéria, dispensando-se o manejo atípico de outras vias para alcançar tal efeito.

Ante o exposto, superada a matéria preliminar, o voto é **para dar provimento parcial ao recurso dos representados**, ao efeito de reconhecer apenas a conduta vedada prevista no inciso II do artigo 73 da Lei das Eleições, fixando a sanção pecuniária em 30.000,00 UFIR (R\$ 31.923,00), afastando a cassação do mandato, e negando provimento ao recurso ministerial.

É o voto.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso interposto por Luiz Carlos Folador e Paulo Brum, nos termos do voto do relator, e negaram provimento ao apelo do Ministério Público Eleitoral.